L E I Nº 36/93

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei institui a Política Municipal de Promoção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, disciplinando a sua adequada aplicação, e, cria o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e proteção ao trabalho, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é órgão nominativo, deliberativo, controlador e fiscalizador de Política Municipal instituída por esta lei, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social, observada a composição paritária de

seus membros, nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal 8069/90 e será constituída por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, da seguinte forma:

I - membros efetivos e suplentes dos seguintes órgãos governamentais:
Representante da Secretaria de Assuntos Estratégicos;
Representante do Poder Legislativo;
Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
Representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

II - Os 6 (seis) membros e seus respectivos suplentes representantes de Entidades Comunitárias de defesa, atendimento, estudos e pesquisas dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão eleitos em Assembléia Geral das Entidades, realizada a cada 2 (dois) anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão, com direito a voto, delegados, um de cada uma das Entidades Comunitárias, regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo, garantida a representação de Associação de Adolescentes, com capacidade civil relativa, legalmente constituída.

§ 1º - Os representantes das entidades comunitárias de que trata o inciso II deste artigo terão exercício por 02 (dois) anos, permitida a recondução e admitida a substituição por ato expresso das entidades representadas.

§ 2º - Não poderão integrar o Conselho pessoas que exerçam cargos ou funções de direção de partidos políticos e de entidades sindicais.

§ 3º - A função de conselheiro é considerada de relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário, em concordância com o artigo 227 da Constituição Federal, justificadas as ausências a qualquer outro serviço pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências oficialmente determinadas.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente não serão remunerados, sob qualquer forma, pelo exercício da função de conselheiro.

Art. 4º - Compete ao Conselheiro Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal de Promoção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, e captação e aplicação de recursos;

II - definir, com os Poderes Executivo e Legislativo do Município as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução das políticas sociais básicas e dos programas de atendimento à infância e à adolescência;

III - estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com instituições públicas e concessão de auxílios, e subvenções às entidades comunitárias que atuam no atendimento à criança e ao adolescente;

IV - solicitar assessoria às instituições públicas federais, estaduais ou municipais e às entidades privadas que desenvolvam ações na área da infância-adolescência;

V - oferecer subsídios e formular propostas para a elaboração de leis destinadas a beneficiar a infância e a adolescência;

VI - emitir pareceres e prestar informações sobre questões administrativas e judiciárias concernentes aos direitos da criança e do adolescente;

VII - difundir, amplamente, os princípios constitucionais e a política municipal destinados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade, em integração com os poderes públicos;

VIII - definir a política de captação, administração e aplicação dos

recursos financeiros que venham a constituir, em cada exercício, o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência;

IX - registrar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

X - organizar a eleição e dar posse ao Conselho Tutelar conforme a lei nº 8069/90.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

Artº. 5º - O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência tem por objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente, vinculado ao Setor de Finanças, regulamentado pelo Executivo, constituindo-se de recursos das seguintes fontes:

I - dotações orçamentárias anuais e respectivas suplementações;

II - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares ou entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltadas para o atendimento da infância e da adolescência;

III - multas decorrentes de penas pecuniárias, aplicadas às violações aos direitos da criança e do adolescente;

IV - recursos transferidos ao Município, por órgãos ou instituições federais e estaduais;

V - produtos das aplicações financeiras dos recursos postos à sua disposição;

VI - produto da venda de bens doados ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - produto da venda de publicações ou da realização de eventos,

editados ou promovidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Fundo será acompanhado por um Conselho Curador composto de 4 (quatro) membros eleitos dentre os do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que acompanhará a execução da aplicação dos recursos de acordo com o Plano de Ação Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º - O Conselho Tutelar de Direitos da Criança e do Adolescente é órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da infância e da adolescência, assim definidos na lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 7º - O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho, para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único - São requisitos para a candidatura a membro do Conselho:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - residência no Município há pelo menos 5 (cinco) anos;
IV - nível de instrução mínima correspondente ao primeiro grau ou equivalente;
V - reconhecida aptidão e sensibilidade para o trato com crianças e adolescentes;

VI - experiência na prestação de serviços a favor da comunidade;

Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará em espaço físico cedido pela Municipalidade, que o dotará dos recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único - O Conselho funcionará de 08 (oito) às 16 (dezesseis) horas para as questões burocráticas, e estará sempre em disponibilidade para qualquer eventualidade.

Art. 9º - São atribuições do Conselho Tutelar aquelas consignadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 136.

Art. 10º - O exercício efetivo da função de conselheiro não será remunerado, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 11º - São impedidos de servir no Conselho Tutelar em mandato simultâneo, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Seção II
Da Escolha dos Conselheiros

Art. 12º - O processo eleitoral para a escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar, será de acordo com o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A eleição será processada através do voto direto, universal e secreto.

Artº 13º - Somente podem concorrer à eleição candidatos que preencham os requisitos exigidos nesta Lei, inscritos junto ao Conselho

Municipal.

§ 1º - Serão considerados inelegíveis os candidatos que não objetivarem o registro no prazo previsto.

§ 2º - O pedido de registro será feito até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição.

§ 3º - O ato de registro do candidato será oficializado por requerimento, acompanhado de comprovação de que o candidato atende às exigências previstas.

§ 4º - Os candidatos que tiverem o registro indeferido poderão apresentar recurso fundamentado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - Julgados os recursos e definidos os candidatos, o Poder Executivo Municipal providenciará a confecção de todo o material eleitoral necessário.

Art. 14º - A votação se processará de acordo com os seguintes procedimentos:

I - a ordem da votação é de chegada do eleitor;
II - o eleitor deverá identificar-se perante a mesa receptora de votos apresentando um documento oficial de identidade;
III - devidamente identificado, o eleitor assinará a lista de presenças, receberá a cédula oficial, assinalará o seu voto em cabine indevassável e depositará a cédula na urna, à vista dos mesários.

Art. 15º - Terminada a votação, realizar-se-á a apuração dos votos.

§ 1º - Somente será considerado voto a manifestação de vontade expressa na cédula oficial, devidamente rubricada pelos membros da mesa receptora de votos, devendo ser consideradas nulas as cédulas que:

a) tiverem assinaladas mais de um candidato;

b) contiverem expressões, frases, sinais ou quaisquer caracteres que identifiquem o voto ou visem a sua anulação;
c) possuirem a indicação de candidato não registrado regularmente.

§ 2º - As dúvidas que forem levantadas na escrutinação serão resolvidas pela mesa apuradora, em decisão da maioria do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16º - Apuradas as eleições e proclamadas 10 (dez) candidatos mais votados, sendo os 05 (cinco) primeiros titulares e os demais suplentes, os conselheiros serão empossados, em sessão solene realizada na Câmara Municipal em data a ser marcada pelo Conselho Municipal.

Art. 17º - Os casos omissos no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18º - Para início das atividades do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo, nos 15 (quinze) dias subsequentes à publicação desta Lei, providenciará a instalação e o funcionamento do Conselho, convocando as entidades comunitárias para a eleição dos seus representantes.

Art. 19º - O Poder Executivo regulamentará o Capítulo III, desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20º - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma da Lei, a abrir, no orçamento municipal do corrente ano, um crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anchieta, 23 de dezembro de 1993

EDIVAL JOSÉ PETRI
PREFEITO MUNICIPAL